



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

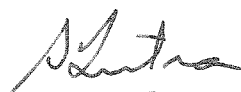
Processo nº. : 10640.001484/98-46
Recurso nº. : 119.692
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : CELSO LUIZ DE CASTRO FREITAS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.105

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO NO PREENCHIMENTO - PROVA - EFEITO - A lei não proíbe o ser humano de errar. Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. O regulamento do Imposto de Renda não inibe a correção de erros ou as retificações necessárias, comprovadamente devidas, mormente aquelas relacionadas com a definição do conteúdo material e quantitativos do fato gerador do imposto de Renda e a determinação da sua base de cálculo. Tendo o contribuinte retificado sua declaração antes de notificado impropede a cobrança do imposto suplementar, uma vez que esclarecido o erro de fato.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO LUIZ DE CASTRO FREITAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001484/98-46
Acórdão nº : 102-44.105
Recurso nº : 119.692
Recorrente : CELSO LUIZ DE CASTRO FREITAS

RELATÓRIO

CELSO LUIZ DE CASTRO FREITAS, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 830.879.157-24, com endereço a Rua Aracitaba, nº 188 B - Vila Esperança - MG, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente a Notificação nº 620/5.001.933 em montante equivalente a R\$ 849,60 acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta da Notificação, acostada aos autos às fls. 02 e anexos, decorreu de pagamentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 33.542,66 e imposto retido na fonte para R\$ 3.632,02, tendo como enquadramento legal o RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, arts. 838, 883 a 887, 923; Lei 8.981, de 20/01/95, art. 88; Lei 9.250, de 26/12/95, arts. 2, 7 a 9, 11 a 14 e 16; Lei 9.430, de 27/12/96, arts. 61, 62, 73 e 74; Decreto nº 2.138, de 29/01/97.

Os termos da Impugnação, de fls. 01, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, solicita a revisão da notificação, pois discorda com lançamentos nela verificada e demonstrativo de apuração dos rendimentos tributáveis não fechando com os seus lançamentos.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 65/67, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001484/98-46

Acórdão nº : 102-44.105

“MATÉRIA E EMENTA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Alteração de Lançamento – *Altera-se o lançamento para restabelecer a tributação com base na renda efetivamente percebida pelo contribuinte.*

Lançamento procedente em parte”

Intimação nº 0166/99, acostada aos autos às fls. 68/69, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 71/75 e documentos anexos, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Depósito de 30% no valor de R\$ 422,12, acostado aos autos às fls. 90, para que o processo seja apreciado no Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001484/98-46

Acórdão nº. : 102-44.105

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Analisando o processo de forma cuidadosa verifica-se que de fato assiste razão ao Contribuinte.

É de se notar que o valor de R\$ 7.502,02 não existe, pois quando da realização de sua declaração o recorrente não tinha em mãos o comprovante do valor que havia sido homologado no processo 531/91 da Junta Trabalhista de Barbacena/MG, só obtendo-o, após ter acesso a uma cópia do supracitado processo trabalhista onde comprovava-se que o valor recebido de pessoa jurídica era R\$ 14.764,31.

Afora os fatos acima citados o recorrente traz em grau de recurso todos os extratos bancários que comprovam o pagamento das parcelas do referido acordo, bem como todos os DARFs, da Rede Ferroviária Federal S/A. com os devidos recolhimentos de IRF.

Estando assim, esclarecido que, o que realmente houve, no caso em tela, foi um erro puramente de fato, não cabe o pagamento do imposto suplementar por caracterizar o referido pagamento bitributação sobre o mesmo fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001484/98-46

Acórdão nº : 102-44.105

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso do recorrente aceitando na íntegra as alegações e os documentos por ele trazidos em fase recursal.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000.

Assinatura manuscrita de Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS